



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS N.º 2013909-96.2014.815.0000 – Juízo do 1º  
Tribunal do Júri da Capital**

**RELATOR:** José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado em substituição  
ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

**IMPETRANTE:** Saulo de Tarso de Araújo Pereira

**PACIENTE:** Adriano Pereira da Silva

**HABEAS CORPUS.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NAO INFLUÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR CORRÉ, SOLTA. PROCESSO SEPARADO PARA TRAMITAÇÃO MAIS CÉLERE EM RELAÇÃO AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para ensejar a soltura do paciente.
2. A superação do prazo não conduz imediata e automaticamente ao reconhecimento de constrangimento ilegal. Sentença de pronúncia prolatada. Interposição de recursos pela corré, que se encontra solta. Separação processual efetuada. Remessa ao juízo de 1º grau.
3. Denegação da ordem.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em denegar a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Saulo de Tarso de Araújo Pereira de Araújo Pereira em favor de Adriano Pereira da Silva, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Vara do 1º Tribunal do Júri da Capital (fls. 02/16).

Narra a inicial do *mandamus* que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 10/09/2012, por participação na tentativa de homicídio ocorrida em 2008 onde foram vítimas Jean Pierre de Lima Marques e Damião Mendes.

A defesa destaca que o paciente é pessoa íntegra, primário, casado, com endereço certo e profissão definida.

Alega que a sentença de pronúncia foi prolatada em 06 de novembro de 2013, mas encontra-se pendente de recursos protelatórios interpostos pela corré que se encontra solta.

Pugnou pela concessão da ordem em liminar.

Sem resposta à solicitação de informações, consoante certidão de fls. 45.

Liminar indeferida às fls. 46/47.

Ofício juntado às fls. 50, com a ressalva de que o processo originário encontra-se em grau de recurso, impossibilitando que fossem prestadas as informações solicitadas.

Em seguida, foram os autos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação do *writ* (fls. 52/57).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**Das alegadas condições favoráveis do paciente**

Como relatado, a defesa destaca que o paciente é pessoa íntegra, primário, casado, com endereço certo e profissão definida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No entanto, estes argumentos não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido se pronunciam as Cortes Superiores:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E GRAVE AMEAÇA (SIMULACRO DE ARMA DE FOGO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I. [...] III. **Ademais, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e ausência de antecedentes criminais, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.** IV. Por fim, na espécie, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do código de processo penal. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 51.696; Proc. 2014/0236272-0; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 06/03/2015). Grifos nossos.

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE APONTADO COM CHEFE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. [...]. **O entendimento do Superior Tribunal de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.** Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RHC 45.258; Proc. 2014/0028976-1; SP; Sexta Turma; Rel. Juiz Conv. Ericson Maranhão; DJE 06/03/2015). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. 2. Homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência de fundamentação apta a decretar ou manter a prisão cautelar do paciente. **Invocação de circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade e domicílio certo).** Pedidos de revogação da prisão ou submissão do acusado a medidas cautelares diversas. 4. Superveniência de sentença de pronúncia. Constrição cautelar mantida com o mesmo fundamento: garantia da ordem pública. Ausência de prejuízo. Precedentes. 5. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. 6. **Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes.** 7. Proximidade de julgamento pelo tribunal do júri. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (STF; HC 123.172; MG; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 19/02/2015; Pág. 45). Grifos nossos.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. [...]. II. **Há também orientação assente nesta corte no sentido de que as circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, por si sós, não são suficientes para afastar a prisão preventiva embasada nos requisitos do art. 312 do código de processo penal.** III. Ordem denegada. (STF; HC 120.835; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 11/03/2014; DJE 26/03/2014; Pág. 80). Grifos nossos.

Câmara Criminal: No mesmo norte, reiteradamente vem decidindo esta

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] **A existência de eventuais condições favoráveis, a exemplo da primariedade, dos bons antecedentes, da residência fixa, ocupação lícita etc, por si, não garantem eventual direito subjetivo à revogação da preventiva.** (TJPB; HC 2014362-91.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 12/02/2015; Pág. 20). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E CONTUNDENTE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSO- AIS FAVORÁVEIS NÃO CONFIGURAM OBSTÁCULO PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL MANTIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] **Os predicados pessoais favoráveis, por si sós, não são obstáculos à prisão preventiva.** (TJPB; HC 2013031-74.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 01/12/2014; Pág. 11). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. Homicídio duplamente qualificado tentado e dois homicídios duplamente qualificados consumados, todos em concurso de pessoas. Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal brasileiro. Prisão preventiva. Nulidade processual. Ausência de juntada de autos ao processo principal. Feito que sempre esteve e está a disposição das partes no curso da ação penal. Ausência de prejuízo. Falta de fundamentação do Decreto constritor. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Decisum fulcrado na garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.** Ordem denegada. [...]. **Possíveis atributos pessoais do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de afastar a manutenção da custódia cautelar, quando estiverem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do código de processo penal, como na hipótese vertente.** (TJPB; HC 2011800-12.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 03/11/2014; Pág. 10). Grifos nossos.

**Do alegado excesso de prazo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Como é sabido, para a concessão de habeas corpus com fundamento em excesso de prazo, é necessário que essa demora seja injustificada, isto é, que ao processo não se tenha dado regular andamento, por culpa exclusiva do Poder Judiciário.

Mas, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forçam o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e automaticamente ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a sequência dos atos processuais no tempo.

No presente caso, a sentença de pronúncia já foi prolatada, mas ainda não ocorreu o julgamento pelo Tribunal de Júri em razão dos recursos interpostos pela corré, que se encontra foragida. Sendo esta a principal insurgência do paciente.

No entanto, para evitar demora na tramitação do processo originário, foi determinada a separação do mesmo, o que possibilitará com que haja o julgamento do paciente pelo Sinédrio Popular.

E, em consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal, verifiquei que a separação já foi efetuada e que o processo original, que tramitará apenas em relação ao ora paciente, já foi encaminhado ao juízo de 1º grau.

De forma que não se pode dizer que a prisão do paciente, até a presente data, esteja a configurar um constrangimento ilegal atribuível ao juiz da causa.

Assim tem decidido o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.  
NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 121, § 2º, II, DO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERSOS ATOS DA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. [...] III. **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. (precedentes).** IV. No caso em tela, as peculiaridades da causa. Necessidade de expedição de carta precatória e utilização de recursos por parte da defesa. Tornam razoável e justificada a demora na realização do julgamento em plenário, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (precedentes). V. "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Enunciado nº 64 da Súmula do STJ). Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 305.284; Proc. 2014/0247338-9; AL; Quinta Turma; Rel. Min. Félix Fischer; DJE 06/03/2015). Grifos nossos.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO IMPUTADO À DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.** 2. Não pode a defesa alegar excesso de prazo na conclusão da instrução quando ela mesma deu





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

motivo para o atraso (precedente). 3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não se mostra suficiente para colocar o recorrente em liberdade, quando demonstrada a periculosidade do acusado, bem como a quantidade significativa da droga apreendida. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 49.005; Proc. 2014/0154248-0; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 02/03/2015). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PREVENTIVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. [...] 4. **O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.** 5. Na hipótese, observa-se que o processo está tramitando regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, não havendo se falar em constrangimento ilegal quando não há inércia ou desídia por parte do poder judiciário ou do ministério público. Encontrando-se o feito na fase de alegações finais, impõe-se a aplicação da Súmula nº 52 do STJ. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 301.504; Proc. 2014/0201489-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 03/03/2015). Grifos nossos.

Como ressaltou o d. Procurador de Justiça, fls. 52/57:

“Como dito anteriormente, o impetrante não trouxe peças do processo originário que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

provem a demora na instrução, o que nos leva a crer que o mesmo está devidamente pronto para julgamento e que carecia, apenas, de decisão em relação a recurso interposto pela corré. Com o deferimento da separação processual, em relação a este, o processo seguirá de forma rápida”.

Por fim, determino que seja expedida recomendação ao juízo de origem para que imprima celeridade ao julgamento do processo do recorrente.

Ante todo o exposto, **denego** a ordem, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, com jurisdição limitada), relator, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 10 de março de 2015.

João Pessoa, 11 de março de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz de Direito convocado  
Relator